

VOTO

Cuida-se do exame da prestação de contas Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo no Estado do Maranhão (Sescoop/MA), relativa ao exercício de 2008.

2. As responsáveis, Sr^a Adalva Alves Monteiro, presidente da entidade no exercício 2008, e Sr^a Rocimary Câmara de Melo da Silva, então diretora executiva, foram citadas em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema (peça 11, p. 32-33) em razão do pagamento de R\$ 35.000,00 decorrente de contrato de gestão firmado com o Sescoop/MA em que não ficou demonstrada a devida comprovação fiscal e o controle de gestão operacional. Também foi questionado o fato de as duas entidades serem presididas pela mesma pessoa, o que representaria conflito de interesses.

3. As demais irregularidades imputadas às referidas gestoras consistiram em:

a) pagamento irregular de verba de representação, no valor de R\$ 22.478,67, à Presidente do Sescoop/MA, no período em que esta esteve afastada de suas funções;

b) despesas sem comprovação no montante de R\$ 12.773,17;

c) pagamento de despesas indevidas, no valor de R\$ 1.077,20, com plano de saúde da presidente do Sescoop (reincidência); e

d) pagamento, no exercício de 2008, de despesas em evento de capacitação realizada no exercício anterior, no montante de R\$ 1.659,60, sem definição de metas e de indicadores de desempenho e sem previsão orçamentária, além da não apresentação dos devidos documentos comprobatórios de sua realização e do seu vínculo com a missão da entidade.

4. A Sr^a Rocimary Câmara de Melo da Silva foi regularmente citada por meio de edital, mas não apresentou alegações de defesa, nem recolheu a quantia imputada, razão pela qual pode ser considerada revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

5. A Ocema e, posteriormente, de forma intempestiva, a Sr^a Adalva Alves Monteiro apresentaram alegações de defesa, tendo a unidade técnica e o Ministério Público/TCU se manifestado em uníssono no sentido do não acolhimento de seus argumentos, propondo o julgamento pela irregularidade das contas das gestoras com a imputação de débito e multa às responsáveis e à Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão – Ocema.

6. Manifesto-me de acordo com o encaminhamento proposto, incorporando às minhas razões de decidir as considerações registradas na instrução técnica e no parecer do MP/TCU.

7. Conforme relatado pela Secex/MA, o contrato de gestão celebrado entre o Sescoop/MA e a Ocema previa o repasse de recursos a esta última, mas condicionado à implementação de atividades comuns às duas entidades. Os responsáveis não trouxeram aos autos elementos que comprovem a regularidade dos pagamentos questionados, limitando-se a alegar que foram efetuados mediante documentos legais e dentro de previsão contratual.

8. Não merece prosperar o argumento oferecido pela ex-Presidente do Sescoop/MA, de que os documentos aptos a comprovar esses gastos foram confiscados à época da intervenção ocorrida na entidade. De acordo com as informações constantes dos autos, os documentos em poder da responsável foram apreendidos em 26/2/2008 (peça 28, p. 107) e restituídos em 25/3/2008 (peça 28, p. 104).

9. Cabe salientar, também, que a Sr^a Adalva Monteiro apresentou suas alegações de defesa a este Tribunal em 24/8/2012 (peça 27, p. 1), mais de quatro anos após a devolução dos documentos pelo Ministério Público Federal.

10. Tampouco se podem acatar as alegações de defesa oferecidas pela Ocema, que, em síntese, argumenta que apenas o ordenador de despesas – no caso, a Sr^a Adalva Monteiro – deveria ser responsabilizado pelos atos que causaram dano ao erário. As alegações foram devidamente rebatidas pela unidade instrutiva, que destacou que a responsabilização do gestor dos recursos públicos não exclui a solidariedade do terceiro que, de qualquer modo, tenha concorrido para a prática do dano.

11. Ademais, a defesa das responsáveis fica comprometida em razão das informações constantes do relatório da Comissão de Sindicância 002/2009, instaurada pelo Sescop Nacional, de que o contrato de gestão celebrado entre a Ocema e o Sescop/MA era utilizado para facilitar o desvio de recursos deste (peça 12, p. 12-29).

12. No tocante ao questionamento pela unidade técnica do fato de o Sescop/MA e a Ocema serem, à época da celebração do contrato de gestão, presididos pela mesma pessoa, consistiria, por si só, uma falta grave. O Sescop e a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB) – da qual a Ocema é representante no estado do Maranhão – integram o Sistema Cooperativista Nacional, e a relação entre as entidades é muito estreita. A Medida Provisória 1.715, de 3/9/1998, que autorizou a criação do Sescop, dispunha, no § 1º do art. 8º, que este seria presidido pelo Presidente da OCB, previsão análoga à do art. 4º do Regimento Interno do Sescop/MA (peça 27, p. 7).

13. Nada obstante, os pagamentos questionados nestes autos careceram de comprovação de regularidade, devendo o respectivo débito ser imputado às gestoras do Sescop/MA, em solidariedade com a Organização das Cooperativas do Estado do Maranhão.

14. No que tange às demais despesas levantadas no processo, cuja responsabilidade foi atribuída à ex-Presidente e à então Diretora Executiva do Sescop/MA, não é possível acolher os argumentos de que os pagamentos de verba de representação e de plano de saúde da Srª Adalva Monteiro haviam sido aprovados pelo Conselho de Administração da entidade, ou de que os documentos comprobatórios teriam sido extraviados quando da busca e apreensão judicial. Em sua manifestação nos autos, a ex-presidente não logrou comprovar, objetivamente, a regularidade das despesas questionadas.

15. Ressalto que, de acordo com o relato da Secex/MA, a Comissão de Sindicância instaurada pelo Sescop Nacional apurou um prejuízo de R\$ 118.910,75 aos cofres do Sescop/MA, valor que abrange o débito verificado nas presentes contas. Relativamente a esse dano, tramita, no Tribunal, tomada de contas especial (TC-006.640/2012-5), na qual já foram feitos os ajustes necessários à dedução dos valores relativos ao débito verificado neste processo de contas.

16. A unidade instrutiva também informou que, no relatório da referida sindicância, consta o recolhimento, por parte da Srª Rocimary Câmara Melo, de R\$ 1.440,00 (valor histórico em 29/4/2010), montante que deve ser abatido do débito apurado nestes autos.

Pelo exposto, acolho, no essencial, os pareceres uniformes da unidade técnica e do Ministério Público/TCU e manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 27 de maio de 2014.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator